

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 41
ATOS DO PRESIDENTE 51

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021.

PARECER - PA00 - 65/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2893/2014
PROTOCOLO: 1487347
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – FALTA DE REPASSE DE VALOR REFERENTE AO PARCELAMENTO DE DÉFICIT TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIA DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS COM O BALANÇO PATRIMONIAL – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – CANCELAMENTO INDEVIDO DE PASSIVO – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA BAIXA DE BENS IMÓVEIS ALIENADOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU DE JUSTIFICATIVA DA SUA DISPENSA – PARECER DO CONTROLE INTERNO INCOMPLETO E APÓCRIFO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificada a infringência à legislação aplicável nas contas de governo analisada, bem como a inobservância dos princípios que regem a administração pública, decorrentes de diversas irregularidades documentais e contábeis, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Campo Grande/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, Prefeito Municipal, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Campo Grande/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

PARECER - PA00 - 66/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3233/2018
PROTOCOLO: 1894845
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: ÁLVARO NACKLE URT.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS E DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES NAS ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ILIMITADA – OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPUTADAS NOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DE GASTOS COM PESSOAL – EXCLUSÃO INDEVIDA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DA BASE DE CÁLCULO DAS DESPESAS COM PESSOAL – FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DÍVIDA PÚBLICA – CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FISCAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS DOS RREO E RGF – DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO COM DADOS DIVERGENTES – ERROS DE ESCRITURAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO – UTILIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO

OFICIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES NO BALANÇO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – DIVERGÊNCIA DE VALORES NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS QUANTO AO REAL RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA DVP – DIVERGÊNCIA DE VALORES NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA DFC – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO NÃO EMITIDO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificada a infringência à legislação aplicável nas contas de governo analisada, bem como a inobservância dos princípios que regem a administração pública, decorrentes de diversas irregularidades documentais e contábeis, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal - à época, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

PARECER - PA00 - 67/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7934/2015

PROTOCOLO: 1591062

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ACIMA A AUTORIZAÇÃO LEGAL – DIVERGÊNCIA NO QUADRO DO ANEXO DE RESTOS A PAGAR DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DIVERGÊNCIA NOS RESTOS A PAGAR APRESENTADOS NO BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO E O BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – INCONSISTÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS APRESENTADO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificada a infringência à legislação aplicável nas contas de governo analisada, bem como a inobservância dos princípios que regem a administração pública, decorrentes de diversas irregularidades documentais e contábeis, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal - à época, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de setembro de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021.

[ACÓRDÃO - AC01 - 396/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3882/2016

PROTOCOLO: 1670602

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO

INTERESSADO: ELABORAR CLÍNICA CENTER PSICOLOGIA LTDA.

VALOR: R\$ 246.160,20

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA DE PSICOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato de credenciamento, bem como do respectivo termo aditivo, são declarados regulares em razão da realização dos atos em consonância com os dispositivos legais pertinentes, assim como a execução financeira desenvolvida conforme a legislação aplicável, cumprindo corretamente os estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Elaborar Clínica Center Psicologia LTDA; pela regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 5896/2016/DETRAN e do respectivo termo aditivo (1º); e pela regularidade da formalização da execução financeira.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de setembro de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9660/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7725/2021

PROTOCOLO: 2115345

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 75/2021**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atendimento de demandas judiciais.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9661/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7868/2021

PROTOCOLO: 2116745

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CESAR NAGLIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 31/2021**, da **Secretaria Estadual de Saúde/MS**, tendo como objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9701/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8071/2021

PROTOCOLO: 2117496

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIO MANOEL FREITAS MATHIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 35/2021**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto a aquisição de oxigênio medicinal em cilindros.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9703/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8222/2021

PROTOCOLO: 2118177

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 47/2021**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de lentes e armações de óculos de grau.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9704/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8235/2021

PROTOCOLO: 2118228

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 79/2021**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de enfermagem.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9705/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8402/2021

PROTOCOLO: 2118745

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUS QUEIROZ BAIRD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 86/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9818/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10683/2018

PROTOCOLO: 1932658

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LUCIANA REGINA DE CAMARGO CANOA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Luciana Regina de Camargo Canoa, matrícula n. 109384021, ocupante do cargo de especialista de educação, classe D, nível I, código 60028, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7273/2021 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-9205/2021 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 1355/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.733, edição do dia 3 de setembro de 2018, fundamentada no art. 73, incisos I, II e III, parágrafo único, c/c art. 78, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Luciana Regina de Camargo Canoa, matrícula n. 109384021, ocupante do cargo de especialista de educação, classe D, nível I, código 60028, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9866/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4721/2021

PROTOCOLO: 2102117

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-REITOR

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: DANIELLY FERRI GENTIL E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Danielly Ferri Gentil, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para o cargo de técnico de nível superior, por meio da Portaria “P/UEMS” n. 764/2018, tendo tomado posse em 15.10.2018, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, ex-reitor.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria “P/UEMS”	Data da posse	Remessa
1	Felipe Pereira Matoso	1/2017	técnico nível superior	764/2018	15.10.2018	Intempestiva
2	Kati Aparecida Santos Oliveira	1/2017	técnico nível superior	764/2018	15.10.2018	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-6709/2021, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 9003/2021 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa quanto à remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, com validade de 12 (doze) meses, pelo Edital n. 22/2017, retificado pelo Edital n. 25/2017, publicado em 28.3.2018, com validade até 28.3.2019.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9933/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10466/2018

PROTOCOLO: 1931246

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: FRANCISCA ECILDA MOREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Francisca Ecilda Moreira, matrícula n. 57287021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe F, nível VII, código 60015, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7073/2021 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-9499/2021 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 1325/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.729, edição do dia 28 de agosto de 2018, fundamentada no art. 73, incisos I, II e III, parágrafo único, c/c art. 78, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Francisca Ecilda Moreira, matrícula n. 57287021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe F, nível VII, código 60015, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9932/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7600/2021

PROTOCOLO: 2114700

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: ELEUZA FERREIRA LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: REITORA EM EXERCÍCIO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: KLEBER FERNANDO TREVELLIN E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Kleber Fernando Trevellin, aprovado por meio de concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para o cargo de técnico de nível superior, por meio da Portaria "P/UEMS" n. 176/2014, tendo tomado posse em 15.4.2014, sob a responsabilidade da Sra. Eleuza Ferreira Lima, reitora em exercício, à época.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria "P/UEMS"	Data da posse	Remessa
1	Tatiana da Costa Moreno Gama	51/2012	Técnico de nível superior	176/2014	16.4.2014	Intempestiva
2	Bruno Mazanatti de Oliveira Lutti	51/2012	Técnico de nível superior	176/2014	15.4.2014	Intempestiva
3	Marcelle Silva do Nascimento	51/2012	Técnico de nível superior	176/2014	15.4.2014	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-7199/2021, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 9246/2021 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando, ainda, por multa quanto à remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, com validade de 12 (doze) meses, pelo Edital n. 60/2013, publicado em 20.6.2013, com validade até 20.6.2014.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9934/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7810/2021

PROTOCOLO: 2116010

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: ELEUZA FERREIRA LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: REITORA EM EXERCÍCIO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: FERNANDO MACHADO DE SOUZA E OUTRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Fernando Machado de Souza, aprovado por meio de concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para o cargo de técnico de nível superior, por meio da Portaria “P/UEMS” n. 282/2014, tendo tomado posse em 27.5.2014, sob a responsabilidade da Sra. Eleuza Ferreira Lima, reitora em exercício, à época.

O ato de admissão de pessoal abaixo identificado também está autuado neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria "P/UEMS"	Data da posse	Remessa
1	Henrique Ribeiro de Oliveira	51/2012	Técnico de nível superior	282/2014	27.5.2014	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-7217/2021, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 9273/2021 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando, ainda, por multa quanto à remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, com validade de 12 (doze) meses, pelo Edital n. 60/2013, publicado em 20.6.2013, com validade até 20.6.2014.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9830/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10693/2018

PROTOCOLO: 1932668

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: GENILDO CUNHA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, ao servidor Genildo Cunha da Silva, matrícula n. 60135021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, função agente de limpeza, classe B, nível III, código 60018, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6747/2021 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-9210/2021 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 1351/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.733, edição do dia 3 de setembro de 2018, fundamentada no art. 35, § 5º, c/c artigos 76 e 77, da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, ao servidor Genildo Cunha da Silva, matrícula n. 60135021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, função agente de limpeza, classe B, nível III, código 60018, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9801/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4385/2021

PROTOCOLO: 2100080

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-REITOR

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: JOÃO PAULO PEREIRA COELHO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor João Paulo Pereira Coelho, aprovado por meio de concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul,

para o cargo de professor de ensino superior, por meio da Portaria “P/UEMS” n. 319/2020, tendo tomado posse em 20.7.2020, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, ex-reitor.

O ato de admissão de pessoal abaixo identificado também está autuado neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria “P/UEMS”	Data da posse	Remessa
1	Cintia Santos Diallo	41/2019	Professor de Ensino Superior	319/2020	20.7.2020	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-6329/2021, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 9213/2021 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando, ainda, por multa quanto à remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, com validade de 12 (doze) meses, pelo Edital n. 10/2020, publicado em 17.2.2020, com validade até 17.2.2021.

A nomeação dos servidores ocorreu em 17.3.2020, e suas posses em 20.7.2020, ultrapassando o prazo legal de 30 (trinta) dias após a nomeação, entretanto, fora prorrogado o prazo para posse em virtude da Covid-19, conforme o Edital n. 91/2020 – PRODHS/UEMS. Assim, os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9804/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10609/2018

PROTOCOLO: 1932170

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARLUCI PEREIRA ALVES MORELLI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marlucia Pereira Alves Morelli, matrícula n. 61902022, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7267/2021 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-9140/2021 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 1347/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.731, edição do dia 30 de agosto de 2018, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c. a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marlucia Pereira Alves Morelli, matrícula n. 61902022, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10049/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1061/2019

PROTOCOLO: 1955424

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MJMC-5124/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, ex-diretor-presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – Funsau/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.MJMS-5124/2015, proferida no Processo TC/35/2015, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-7607/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MJMS-5124/2015, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9723/2021 (peça 15), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/35/2015), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Rudiney de Araújo Leal, ex-diretor-presidente da Funsau/MS, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-5124/2015, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 23 - TC/35/2015).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 115/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10164/2021
PROTOCOLO	: 2125725
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADA	: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA)
CONTROLE PRÉVIO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 59/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando a aquisição de carga de botijão de gás P13 e P45, gás completo P13 e P45 (casco e gás) e gás à granel (por kg).

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes na presença de cláusulas restritivas à competitividade.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 26369/2021).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta à peça 17, e requestou pelo prosseguimento da licitação pública.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação de pedidos liminares compreende juízo sumário e não exauriente, restrito à análise da presença, ou não, dos pressupostos autorizadores da tutela cautelar.

Neste particular, e ao menos por ora, o edital combatido não apresenta irregularidades concretas e suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público.

Isso porque, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS¹, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado a regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restar comprovada a falha apontada, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

No exato viés da fundamentação acima, constata-se que a imputação quanto à suposta cláusula de habilitação restritiva não subsiste para o fim de autorizar um decreto suspensivo.

A Divisão questiona o item 9.6.3 do Edital, cujo conteúdo exige, como prova de regularidade fiscal, certidão negativa para com os fiscos estadual e municipal, compreendendo a generalidade da carga tributária.

Segundo se alega, o Município poderia exigir, apenas, certidão negativa pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- (...)
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- (...)

Extrai-se do inciso II a exigência de uma certidão de regularidade junto ao cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver.

Por sua vez, o inciso III exige **uma outra certidão**, agora relativa aos débitos tributários junto às fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Portanto, pela análise literal do dispositivo supra, verifica-se que tão somente em relação à certidão no cadastro de contribuintes houve uma vinculação ao ramo de atividade e pertinência com o objeto.

Lado outro, no que diz respeito à prova de regularidade fiscal (inciso III), não vigora o mesmo vínculo de correlação.

¹ Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal ao objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias.

De igual forma, a exigência de atestado quanto à experiência anterior exigida para qualificação técnica encontra guarida no artigo 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93².

Com efeito, se com o transcorrer dos atos executórios restar comprovada eventual desvirtuação da condição imposta, caberá ao controle posterior à correspondente penalização.

Ademais, em situações onde o objeto seja essencial à continuidade da atividade administrativa, como na hipótese (fornecimento de gás), a inclusão da aludida exigência dá-se em observância ao princípio constitucional da eficiência, além de resguardar à Administração de licitantes aventureiros, incapacitados à consecução futura do objeto.

Exatamente nesse sentido, tem se posicionado o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme se vê dos arestos AC00 – 2297/2018 (TC /1931/2018) e AC00 - 2399/2018 (TC /23072/2017).

Assim, partindo de uma análise própria dos juízos cautelares, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

“(…) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados”.

Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do Pregão Presencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, do RITCE/MS, indefiro a liminar pleiteada, e determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Intime-se a Sr.ª VANDA CRISTINA CAMILO, Prefeita Municipal, para que conheça do conteúdo decisório.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

² I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9558/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10698/2014

PROTOCOLO: 1516054

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

RESPONSÁVEL: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2014 - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2014, realizado pelo Município de Fátima do Sul, da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa SEFE – Sistema Educacional Família e Escola Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviço a ser executada de forma contínua, para implantação de sistema educacional, tendo em vista a política pedagógica solicitada pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei Nacional de Diretrizes e Bases.

As referidas licitação, formalização e execução foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação AC01- 1375/2017 (peça 42, fls. 306-309), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2014; do Contrato Administrativo n. 13/2014 celebrado entre o Município de Fátima do Sul e SEFE - Sistema Educacional Família e Escola Ltda.; pela irregularidade da execução financeira, em razão das notas fiscais terem sido emitidas fora do prazo legal, pela aplicação de multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 51, fl. 318;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-8121/2021 (peça 56, fls. 323-324), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/10698/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, e **decido** pela extinção deste Processo TC/10698/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, pelo senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, então jurisdicionado (Deliberação AC01 - 1375/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9320/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10932/2013

PROTOCOLO: 1427785

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRAS N. 222/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato de Obra n. 222/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Comércio de Materiais para Construção Santa Rita, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de materiais de construção, para serem utilizados na manutenção dos prédios públicos, na manutenção e construção de praças municipais, manutenção das guias e sarjetas (meio-fio) das ruas e avenidas, e para uso nas construções de caixas de captação de águas pluviais do Município de Ivinhema-MS.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular DSG-G.JRPC-5099/2017 (peça 14, fls. 98-102), oriunda da decisão do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, relator, abaixo reproduzida:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:

a) da celebração do Contrato de Obras n. 222, de 2013, entre o Município de Ivinhema e a empresa Comércio de Materiais para Construção Santa Rita, pelas infrações às regras dos incisos II, IV, VII, XI e XIII do art. 55 da Lei n. 8.666, de 1993;

b) da execução financeira da contratação, pela infração decorrente do desvio de finalidade caracterizado pela aplicação indevida dos recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Dotação 12.361.0502.2.051.3.3.90.30 (Nota de Empenho n. 2721) –, para a compra de materiais de construção destinados a outros fins, distantes da manutenção e construção de instalações necessárias ao ensino;

II – aplicar multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.4111-72, Prefeito Municipal de Ivinhema na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispostivos do inciso I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 6 (seis) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato de Obras n. 222, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 22/5/2013, e remessa ao Tribunal em 19/6/2013);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

— Deliberação AC00-102/2020 (peça 24, fls. 114-119), originada do voto do Conselheiro Jerson Domingos (Relator), que julgou improcedente o recurso interposto pelo senhor Éder Uilson França Lima, conforme Deliberação abaixo:
(...)

ACÓRDÃO

*Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Simples DSG - G.JRPC - 5099/2017, pelas razões expostas no relatório-voto.*

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 21, fls. 109-111;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 8737/2021 (peça 28, fls. 123-124), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/10932/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC- 8737/2021, peça 28, fls. 123-124), opinativo pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/10932/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 106 (cento e seis) UFERMS infligida Éder Uilson França Lima, então jurisdicionado (Decisão Singular DSG-G.JRPC-5099/2017) e, dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9393/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11461/2013

PROTOCOLO: 1427845

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 235/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 235/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Francisco Cândido Belizario ME, tendo como objeto a prestação de serviços gráficos, para atender os Programas e Projetos da Assistência Social do Município de Ivinhema-MS.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular DSG-G.JRPC-9218/2013 (peça 22, fls. 147-148), oriunda da decisão do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, relator, abaixo reproduzida:

(...)
Posto isso, DECIDO SINGULARMENTE pela regularidade e assim pela legalidade das fases do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado na modalidade de Convite nº 15/2013, e da FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 235/2013, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa Francisco Candido Belizário - ME, com fundamento na regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.

— Decisão Singular DSG-G.JRPC-6359/2015 (peça 34, fls. 278-280), oriunda do julgamento do então do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Relator, instrumentalizada a seguir:

(...)
I. declarar:
a) regular os atos administrativos de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 235, de 2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Francisco Candido Belizario - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
b) irregular os atos administrativos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 235, de 2013, pela total desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
II. Aplicar multas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea b do inciso I; b) 9 (nove) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 215, de 2013;

— Deliberação AC00- 3504/2019 (peça 47, fls. 297-300), originada do voto do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo (Relator), que julgou improcedente o recurso interposto pelo senhor Éder Uilson França Lima, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e não provimento** do recurso interposto pelo Sr. **Éder Uilson França Lima**, prefeito do Município de Ivinhema/MS, mantendo inalterados os termos da **Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 6359/2015**, proferida nos autos do TC/MS n. 11461/2013.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 292-294;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 8734/2021 (peça 51, fls. 304-305), opinando pelo **“arquivamento do presente processo”** (TC/11461/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC- 8734/2021, peça 51, fls. 304-305), opinativo pelo **“arquivamento do presente processo”**, e **decido** pela extinção deste Processo TC/11461/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 59 (cinquenta e nove) UFERMS infligida ao senhor Éder Uilson França Lima, então jurisdicionado (DSG-G.JRPC-6359/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9969/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11688/2013

PROTOCOLO: 1429143

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ

JURISDICIONADO: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 48/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda. – ME, tendo como objeto a prestação de serviços de cessão de uso mensal de softwares para atendimento na Secretaria Municipal de Administração, Finanças, com implantação do sistema, suporte técnico e treinamento de pessoal em Sistema de Contabilidade, Sistemas de Receitas Municipais, Sistema de Recursos Humanos, Sistema de Controle de Patrimônio e Portal de Transparência.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– **Decisão Singular DSG- G.JRPC-631/2014** (peça 31, fls. 174-175), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, relator, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

(...)
1. DECLARAR REGULARES COM RESSALVA, em razão da remessa fora do prazo de documentos a esta Corte de Contas, as etapas relativas ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2013, e à **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 48/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda. - ME, com fundamento nas regras dos arts. 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 10, II, e § 3º, V, e 120, caput, I, **a**, e II, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

2. RECOMENDAR ao Prefeito do Município que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

– **Decisão Singular DSG-G.JRPC-7130/2016** (peça 56, fls. 400-401), do julgamento do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, relator, nos seguintes termos dispositivos:

(...)
I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) dos Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 48/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda. – ME;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multas** ao senhor **Vanderlei Bispo de Oliveira**, CPF 356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pelos fatos e fundamentos seguintes;

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 48/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 48/2013;

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 48/2013;

d) 1 (uma) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Quinto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 48/2013;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Vanderlei Bispo de Oliveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 65, fl. 410;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-9634/2021 (peça 70, fls. 415-416), opinando pelo “**arquivamento** do presente processo” (TC/11688/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-9634/2021, peça 70, fls. 415-416), opinativo pelo “**arquivamento** do presente processo”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/11688/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente a 91 (noventa e uma) UFERMS infligida ao senhor Vanderlei Bispo de Oliveira (DSG-G.FEK-7130/2016), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9906/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12411/2020

PROTOCOLO: 2081225

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

CARGO: PREFEITO À ÉPOCA

INTERESSADO (S): ALDA ALVES DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Alda Alves da Costa, aprovada no Concurso Público (homologação: Decreto n. 70/2018, retificado pelo Decreto n. 75/2018) e prorrogado pelo Decreto Municipal n. 174/2020, nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de auxiliar de merenda, no Município de Dois Irmãos do Buriti.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7153/2021** (pç. 9, fls. 16-18), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9491/2021** (pç. 10, fl. 19), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público 21/05/2018 a 21/5/2022 (Decreto Municipal nº 70/2018, retificado pelo Decreto n. 75/2018) e prorrogado pelo Decreto Municipal n. 174/2020 de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (1º colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão. Analisando o processo do referido concurso público, verifico que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos e de aprovados/divulgação do resultado final, devidamente homologado.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Alda Alves da Costa**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Dois irmãos do Buriti, com validade 21/05/2018 a 21/5/2022, para o cargo de auxiliar de merenda, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9974/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23074/2017/001

PROTOCOLO: 1957254

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

RECORRENTE: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 8363/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Délia Godoy Razuk (Prefeita Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 18), contra os efeitos da Decisão Singular n. 8363/2018 proferida nos autos do TC/23074/2017 (pç. 36, fls. 523-526).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - NÃO REGISTRAR a contratação dos servidores abaixo relacionados pelo Município de Dourados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

Zuleide do Carmo Ferreira Ribeiro - CPF 774.223.681-87

Zenilda Regina de Souza – CPF 614.898.671-04

Tirza Aedo dos Santos – CPF 779.442.241-87

Sirlei de Cassia Marcomini – CPF 778.277.409-87

Sônia Maria Ferreira Araújo Santos – CPF 850.154.078-15

II - APLICAR MULTA a Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal – CPF 480.715.441-91, nos seguintes valores:.

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, para o reconhecimento da regularidade e legalidade da contratação dos servidores, afastando totalmente ou parcialmente as penalidades aplicadas, ou seja, as multas de 50 e de 30 UFERMS, e em último caso, não sendo acolhidas as razões em sua integralidade, requer ao menos que seja excluída a gestora atual do polo passivo, tendo em vista a convocação ter sido realizada entre a Secretária Municipal de Educação e o profissional convocado.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Délia Godoy Razuk efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 8363/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 533-535 do Processo TC/23074/2017 (pç. 43);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 4765/2021 (pç. 6, fls. 21-25) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir o não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 7459/2021 (pç. 7, fls. 26-27), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Délia Godoy Razuk efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer

meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 8363/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/23074/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 8363/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9940/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23450/2017/001

PROTOCOLO: 1957252

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

RECORRENTE: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 7882/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Délia Godoy Razuk (Prefeita Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 19), contra os efeitos da Decisão Singular n. 7882/2018, proferida nos autos do TC/23450/2017 (pç. 34, fls. 523-526).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I. NÃO REGISTRAR a contratação dos servidores abaixo relacionados pelo Município de Dourados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

Eunice Moraes Soares Machado – CPF 852.711.521-20

Enio Ponce da Cruz – CPF 274.420.201-00

Synailla Nayara da Silva – CPF 029.726.281-52

Edneuzza Correria Gonçalves – CPF 407.674.501-91

Renata Ventorini de Barros – CPF 028.129.631-66

II. APLICAR MULTA a Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal – CPF 480.715.441-91, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012; (Destaques originais)

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Decisão Singular recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, afastando toda a penalidade aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Délia Godoy Razuk efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular n. 7882/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 533-535 do Processo TC/23450/2017 (pç. 41);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 4718/2021 (pç. 6, fls. 22-26) do presente processo, manifestando no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar seu provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 7463/2021 (pç. 7, fls. 27-28), opinando pela extinção e arquivamento do presente Recurso.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Délia Godoy Razuk efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 7882/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/23450/2017/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 7882/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8140/2021

PROCESSO TC/MS: TC/28170/2016

PROTOCOLO: 1760651

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNIRIO ROLIM

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (NA ÉPOCA DOS FATOS – 1/1/2013 A 31/12/2016)

INTERESSADA: ANALIANE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado da Sra. **Analiene da Silva**, no período de 12/06/2015 a 22/12/2015 (Contrato n. 130/2015 – pç. 3, fls. 11/13) e de seu Termo Aditivo n. 1 (prazo - vigência: 23/12/2015 a 14/03/2016 - pç. 3, fl. 13 – apenas no TC/28353/2016), para desempenhar a função de **Auxiliar Administrativo Educacional**, lotada no CMEI Jardim Gramado, no Município de São Gabriel do Oeste.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que, conforme se observa na **Análise 10243/2020** (pç. 21, fls. 151/153) concluiu pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, ratificando a análise ANA - ICEAP - 17557/2017 (pç. 7, fls. 23/25), vez que a justificativa apresentada pelo jurisdicionado não atendeu aos requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 6352/2021** (pç. 24, fl. 156), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, e *rerratifica o parecer à peça 8 e se*

pronuncia pelo não registro do contrato e termos aditivos em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, diante da ilegalidade da admissão e da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que tanto a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), quanto o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestaram pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado da Sra. **Analiane da Silva**, no período de 12/6/2015 a 22/12/2015 (Contrato n. 130/2015 – pç. 3, fls. 11/13) e de seu Termo Aditivo n. 1 (prazo - vigência: 23/12/2015 a 14/3/2016 - pç. 3, fl. 13 – apenso no TC/28353/2016), haja vista que a contratação não se coaduna com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Cumpra anotar que os responsáveis foram devidamente intimados (INT - G.FEK - 3960/2020 pç. 10, fl. 29, INT - G.FEK - 3961/2020 pç. 11, fl. 30 e INT - G.FEK - 8085/2020 pç. 19, fl. 149), para se manifestarem acerca das irregularidades assinaladas pela análise da equipe técnica. No entanto, o Sr. **Adão Unirio Rolim**, não atendeu as notificações, conforme certificado pelo Despacho n 32796/2020 (pç. 20, fl. 150).

Já, o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni (Prefeito Municipal) respondeu, alegando em sua manifestação que (pç. 17, fls. 36/39):

(...)
Necessário esclarecer também que tomei posse, como Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste MS, na data de 01.01.2017, conforme se vê nos documentos em anexos.

(...)
Quanto a suposta irregularidade na contratação temporária em que os limos. Auditores de Controle Externo do TCE/MS entenderam que não restou caracterizada a necessidade temporária e excepcional interesse público na admissão por tratar-se de atividade permanente e continua da municipalidade, informo que este atual gestor tomou conhecimento através da intimação destes autos que a referida servidora A. época foi contratada com fundamento na justificativa constante às fls. 18/21, devendo o ex-prefeito Sr. Adão Unirio Rolim ou a Sra. Elisabetha Gricelda Klein (ex-Secretária Municipal de Educação) prestarem os esclarecimentos necessários a fim explanar os motivos e fundamentos ensejadores da contratação, eis que eram os mesmos que estavam a frente da Administração Pública Municipal em 2015 e sabiam a real necessidade do Município ao efetivar a contratação.

Na sequência, analisando os documentos dos autos, com base na **justificativa** apresentada pelo jurisdicionado (pç. 5, fls. 18/19), verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, decorreu de aprovação da servidora Analiane da Silva, **classificada em 10º lugar no Processo Seletivo Simplificado n. 01/2015**, para desempenhar a função de Auxiliar Administrativo Educacional, no período de 12/6/2015 até 22/12/2015, conforme Cláusula Sétima do Contrato n. 130/2015 (pç. 3, fls. 11/12), em consonância com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Ademais, ocorreu a prorrogação do contrato de trabalho através de seu Termo Aditivo n. 1 (prazo - vigência: 23/12/2015 a 14/3/2016 - apenso no TC/28353/2016) em **23/9/2015**, decorrente da gravidez da servidora, em conformidade com a legislação que prevê a estabilidade provisória pelo período de 5 meses após o parto, nos termos do art. 10, II, “b” do ADCT da CF/1988. (pç. 5, fls. 20/21).

Convém destacar que, a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público, e que se justifica em vista da urgência de suprir certa e determinada necessidade da Administração Pública.

No ordenamento jurídico vigente, inexistente vedação à mulher gestante de participar de processos seletivos visando a contratação por prazo determinado, sendo certo que as normas constitucionais de proteção à maternidade, à infância, à dignidade da pessoa humana, bem como aquelas que vedam preconceito ou discriminação devem prevalecer, nesse caso, sobre a eventual ausência de interesse público secundário na contratação da mulher que se encontre grávida, ainda que a gestação se encontre em estágio avançado, o que é vedado pela **Lei n. 9.029/1995** (Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências), cujo art. 1º assim estabelece:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015).

Nesse passo, é o posicionamento já assentado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se observa da ementa do REEX: 10459100002813001 Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, de relatoria do Edilson Fernandes, em 15/12/2015.

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR - CANDIDATA GESTANTE - APROVAÇÃO - CONTRATAÇÃO RECUSADA - ILEGALIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A seleção de candidata para o exercício de função pública para atender necessidade temporária de excepcional interesse público - por meio de processo simplificado - constitui instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. 2. É ilegal e abusivo o ato da Administração Pública que se nega em contratar candidata que, apesar de se encontrar em estado gravídico, foi aprovada em Processo Seletivo Simplificado, sob pena de configurar violação aos princípios da isonomia e da ampla acessibilidade dos cargos, empregos e funções públicas.

(TJ-MG - REEX: 10459100002813001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 15/12/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2016)

Ainda que a candidata grávida aprovada em processo seletivo simplificado não tenha tomado posse, tem ela o direito subjetivo a ser convocada, de acordo com a ordem de classificação, sendo-lhe garantido o direito à licença maternidade. Cabe à Administração contratante observar, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados, ainda que a contratação da próxima aprovada seja de mulher gestante e que com isso gere maior ônus para a Administração, não podendo, de modo algum, furar a ordem de classificação.

Desse modo, havendo previsão expressa na lei autorizativa dos casos de contratação por tempo determinado, a demonstração da necessidade temporária dessa contratação, bem como do atendimento ao excepcional interesse público, é certo que o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da CF, evitando a paralisação de uma atividade essencial à Administração Pública, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

No caso do Município de São Gabriel do Oeste, os casos de contratação por tempo determinado encontram previsão expressa no art. 2º, III, "a" na **Lei Municipal Complementar n. 908/2013** (Dispõe sobre a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público nos órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional), no seguinte sentido:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

III- Substituição de servidores públicos efetivos afastados ou licenciados do serviço, nas seguintes hipóteses:

a) – vacância do cargo, caso não exista cadastro de reserva com candidatos habilitados em concurso público vigente, exclusivamente pelo período necessário à realização de novo concurso.

Assim, entendo, neste caso, aceitável a justificativa para a convocação temporária da servidora em apreço, para função de Auxiliar Administrativo Educacional com lotação na CMEI Jardim Gramado, em razão da demonstração da necessidade temporária e da excepcionalidade do interesse público em se manter atividade de caráter contínuo e permanente para a Administração Pública, para auxiliar alunos, professores, pedagogo escolar, administrativo e direção em atividades internas e externas da unidade escolar, estando comprovada a inexistência de candidatos aprovados em concurso público.

Nesse contexto, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Por derradeiro, cumpre anotar que a remessa dos documentos referentes à contratação em apreço, a este Tribunal, ocorreu intempestivamente, (Contrato n. 130/2015 – prazo limite para remessa em 15/7/2015 e efetiva remessa em 3/12/2016 e Termo Aditivo n. 1 apenso no TC/28353/2016 – prazo limite para remessa em 15/10/2016 e efetiva remessa em 3/12/2016) não atendendo assim ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 (vigente na época dos fatos). Contudo, independentemente do tempo de remessa a esta Corte de Contas, entendo que, em face da regularidade dos atos praticados e do alcance dos objetivos legais e regulamentares, a multa correspondente deve ser dispensada.

Diante do exposto, **decido pelo registro** do ato de admissão de pessoal mediante o contrato de trabalho por tempo determinado n. 130/2015, celebrado com a **Sra. Analiane da Silva**, para exercer a função de **Auxiliar Administrativo Educacional**, no Município de São Gabriel do Oeste, no período de 12/6/2015 a 22/12/2015 e prorrogado através de seu Termo Aditivo n. 1 (prazo - vigência: 23/12/2015 a 14/3/2016 - apenso no TC/28353/2016), em atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, com fundamento nas regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, art. 2º, III, alínea "a", da Lei Complementar Municipal n. 908/2013, e no art. 77, III da Constituição Estadual, art. 21, III e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TCE MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8156/2021

PROCESSO TC/MS: TC/28482/2016

PROTOCOLO: 1760963

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNIRIO ROLIM

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (NA ÉPOCA DOS FATOS – 1/1/2013 A 31/12/2016)

INTERESSADA: VIVIAN DE SOUZA XAVIER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado da Sra. **Vivian de Souza Xavier**, no período de 2/3/2016 a 8/7/2016 (Contrato n. 51/2016 – pç. 2, fls. 3/4) e de seu Termo Aditivo n. 1 (prazo – vigência até 29/11/2016 - pç. 2, fl. 5 – apenso no TC/28622/2016), para desempenhar a função de **Auxiliar Administrativo Educacional**, lotada na Escola Municipal Ênio Carlos Bortolini, no Município de São Gabriel do Oeste.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que, conforme se observa na Análise 681/2021 (pç. 21, fls. 149/151) concluiu pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, ratificando a análise ANA - ICEAP - 36810/2017 (pç. 7, fls. 21/23), vez que a justificativa apresentada pelo jurisdicionado não atendeu aos requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6355/2021 (pç. 24, fl. 154), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, e *rerratifica o parecer à peça 8 e se pronuncia pelo não registro do contrato e termos aditivos em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, diante da ilegalidade da admissão e da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que tanto a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), quanto o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestaram pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado da Sra. **Vivian de Souza Xavier**, no período de 2/3/2016 a 8/7/2016 (Contrato n. 51/2016 – pç. 2, fls.

3/4) e de seu Termo Aditivo n. 1 (prazo – vigência até 29/11/2016 - pç. 2, fl. 5 – apenso no TC/28622/2016), haja vista que a contratação não se coaduna com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Cumpra anotar que os responsáveis foram devidamente intimados (INT - G.FEK - 3580/2020 pç. 10, fl. 27, INT - G.FEK - 3581/2020 pç. 11, fl. 28 e INT - G.FEK - 8103/2020 pç. 19, fl. 147), para se manifestarem acerca das irregularidades assinaladas pela análise da equipe técnica. No entanto, o Sr. **Adão Unirio Rolim**, não atendeu as notificações, conforme certificado pelo Despacho n 32799/2020 (pç. 20, fl. 148).

Já, o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni (Prefeito Municipal) alegou em sua manifestação (pç. 17, fls. 34/37), que:

“(…)

Necessário esclarecer também que tomei posse, como Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste MS, na data de 01.01.2017, conforme se vê nos documentos em anexos.

“(…)

*Quanto a suposta irregularidade na contratação temporária em que os limos. Auditores de Controle Externo do TCE/MS entenderam que não restou caracterizada a necessidade temporária e excepcional interesse público na admissão por tratar-se de atividade permanente e continua da municipalidade, informo que este atual gestor tomou conhecimento através da intimação destes autos que a referida servidora à época foi contratada com fundamento na justificativa constante às fls. 17/19, **devendo o ex-prefeito Sr. Adão Unirio Rolim ou a Sra. Elisabetha Gricelda Klein (ex-Secretária Municipal de Educação) prestarem os esclarecimentos necessários a fim explanar os motivos e fundamentos ensejadores da contratação, eis que eram os mesmos que estavam à frente da Administração Pública Municipal em 2015 e 2016 e sabiam a real necessidade do Município ao efetivar a contratação.**”*

Na sequência, analisando os documentos dos autos, com base na **justificativa** apresentada pelo jurisdicionado (pç. 5, fls. 17/19), verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, da servidora em referência, se deu em decorrência de aprovação em **Processo Seletivo Simplificado n. 01/2015**, para desempenhar a função de Auxiliar Administrativo Educacional, no período de 2/3/2016 até 8/7/2016, conforme Cláusula Sétima do Contrato n. 051/2016 (pç. 2, fls. 3/4), em consonância com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Ademais, ocorreu a prorrogação do contrato de trabalho através de seu Termo Aditivo n. 1 (prazo – vigência até 29/11/2016 - pç. 2, fl. 5 – apenso no TC/28622/2016) em **31/3/2016**, decorrente da gravidez da servidora, em conformidade com a legislação que prevê a estabilidade provisória pelo período de 5 meses após o parto, nos termos do art. 10, II, “b” do ADCT da CF/1988. (pç. 2, fl. 5).

Convém destacar que, a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público, precedida apenas de processo seletivo simplificado, que se justifica em vista da urgência de suprir certa e determinada necessidade da Administração Pública. Com o eventual afastamento da servidora grávida contratada para a estabilidade conferida a licença maternidade, cabe apurar se haveria a compatibilidade da contratação temporária de gestantes com a natureza excepcional dessa modalidade de admissão.

Todavia, no ordenamento jurídico vigente, inexistente vedação à mulher gestante de participar de processos seletivos visando a contratação por prazo determinado, sendo certo que as normas constitucionais de proteção à maternidade, à infância, à dignidade da pessoa humana, bem como aquelas que vedam preconceito ou discriminação devem prevalecer, nesse caso, sobre a eventual ausência de interesse público secundário na contratação da mulher que se encontre grávida, ainda que a gestação se encontre em estágio avançado, o que é vedado pela Lei n. 9.029/1995 (Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências), cujo art. 1º assim estabelece:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015).

Nesse passo, é o posicionamento já assentado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se observa da ementa do REEX: 10459100002813001 Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, de relatoria do Edilson Fernandes, em 15/12/2015.

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR - CANDIDATA GESTANTE - APROVAÇÃO - CONTRATAÇÃO RECUSADA - ILEGALIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A seleção de candidata para o exercício de função pública para atender necessidade temporária de excepcional interesse público - por meio de processo simplificado - constitui instrumento de realização

concreta dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. 2. É ilegal e abusivo o ato da Administração Pública que se nega em contratar candidata que, apesar de se encontrar em estado gravídico, foi aprovada em Processo Seletivo Simplificado, sob pena de configurar violação aos princípios da isonomia e da ampla acessibilidade dos cargos, empregos e funções públicas.

(TJ-MG - REEX: 10459100002813001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 15/12/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2016)

De fato, mesmo que a candidata grávida aprovada em processo seletivo simplificado ainda não tenha tomado posse, tem ela direito subjetivo a ser convocada para esse fim e, logo após, fazer jus à licença maternidade, uma vez que cabe à Administração contratante observar, rigorosamente, a ordem de classificação, ainda que tal contratação possa gerar maior ônus em relação à contratação de outro candidato em posição inferior na lista.

Desse modo, havendo previsão expressa na lei autorizativa dos casos de contratação por tempo determinado, a demonstração da necessidade temporária dessa contratação, bem como do atendimento ao excepcional interesse público, é certo que o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da CF, evitando a paralisação de uma atividade essencial à Administração Pública, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

No caso do Município de São Gabriel do Oeste, os casos de contratação por tempo determinado encontram previsão expressa no art. 2º, III, "a", na **Lei Municipal Complementar n. 908/2013** (Dispõe sobre a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público nos órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional), no seguinte sentido:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

IV- Substituição de servidores públicos efetivos afastados ou licenciados do serviço, nas seguintes hipóteses:

b) – vacância do cargo, caso não exista cadastro de reserva com candidatos habilitados em concurso público vigente, exclusivamente pelo período necessário à realização de novo concurso.

Assim, entendo, neste caso, aceitável a justificativa para a convocação temporária da servidora em apreço, para função de **Auxiliar Administrativo Educacional**, com lotação na Escola Municipal Ênio Carlos Bortolini, em razão da demonstração da necessidade temporária e da excepcionalidade do interesse público em se manter atividade de caráter contínuo e permanente para a Administração Pública, para auxiliar alunos, professores, pedagogo escolar, administrativo e direção em atividades internas e externas da unidade escolar, estando comprovada a inexistência de candidatos aprovados em concurso público.

Nesse contexto, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Por derradeiro, cumpre anotar que a remessa dos documentos referentes à contratação em apreço, a este Tribunal, ocorreu intempestivamente, (Contrato n. 051/2016 – prazo limite para remessa em 15/4/2016 e efetiva remessa em 3/12/2016 e Termo Aditivo n. 1 prazo – vigência até 29/11/2016 - apenso no TC/28622/2016 – prazo limite para remessa em 15/4/2016 e efetiva remessa em 3/12/2016) não atendendo assim ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 (vigente na época dos fatos). Contudo, independentemente do tempo de remessa a esta Corte de Contas, entendo que, em face da regularidade dos atos praticados e do alcance dos objetivos legais e

regulamentares, a multa correspondente deve ser dispensada.

Diante do exposto, **decido** pelo registro do ato de admissão de pessoal mediante o contrato de trabalho por tempo determinado n. 051/2016, celebrado com a **Sra. Vivian de Souza Xavier**, para exercer a função de **Auxiliar Administrativo Educacional**, no Município de São Gabriel do Oeste, no período de 2/3/2016 até 8/7/2016 e prorrogado através de seu Termo Aditivo n. 1 (vigência até 29/11/2016 - apenso no TC/28622/2016), com o fim de atender aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, com fundamento nas regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, art. 2º, III, alínea "a", da Lei Complementar Municipal n. Lei n. 908/2013, e no art. 77, III da Constituição Estadual, art. 21, III e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TCE MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9925/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7519/2021

PROTOCOLO: 2114065

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: ELEUZA FERREIRA LIMA

CARGO: REITORA

INTERESSADOS: ANDRÉ LUIZ CHULLI DA SILVA E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação n. 60/2013-RTR/UEMS), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Assistente Técnico de Nível Médio, na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Publicação do ato	Data da Posse	Função	Class.
André Luiz Chulli da Silva	709.133.661-53	24/3/2014	16/4/2014	Auxiliar de Tecnologia de Informação	2º
Michel Ângelo Francisco Honorato	013.925.381-57	24/3/2014	15/4/2014	Assistente Administrativo	2º
Myriam Laura Lopes Ibars	873.930.501-53	24/3/2014	22/4/2014	Assistente Administrativo	3º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7190/2021** (pç. 17, fls. 20-22), pelo **registro** do ato de admissão dos servidores em comento, ressaltando a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9245/2021** (pç. 18, fls. 23-24), opinando pelo **registro** do ato de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 20/6/2013 a 20/6/2014, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Conforme demonstrado na análise ANA – DFAPP – 71090/2021 (pç. 17, fls. 20-21), as remessas dos documentos que compõem os autos foram realizadas intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido por esta Corte de Contas, contudo entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores **André Luiz Chulli da Silva** (CPF: 709.133.661-53), **Michel Ângelo Francisco Honorato** (CPF: 013.925.381-57) e **Myriam Laura Lopes Ibars** (CPF: 873.930.501-53), aprovados no concurso público, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para ocuparem o cargo de Técnico de Nível Médio, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9807/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19461/2017

PROTOCOLO: 1843747

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES

CARGO: SECRETÁRIO DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: EMPENHO N. 2859/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMPRESA: HOSP LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. CI 214/17/CAJ/SES/MS. PAM 275/17. PRAZO DE ENTREGA 20 DIAS

VALOR INICIAL: R\$ 108.576,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho de Despesa nº 2859/2017, emitido pelo Fundo Especial de Saúde de MS em benefício da empresa Hosp Log Comercio de Produtos Hospitalares, oriundo da Dispensa de Licitação, tendo como objeto, à aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial. CI 214/17/CAJ/SES/MS. PAM 275/17, prazo de entrega 20 dias.

Quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação e a emissão formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 2859/2017, este já foi julgado regular conforme a Decisão Singular DSG - G.FEK - 11318/2018, publicada no DOE/TCE/MS nº 2040, de 23/4/2019.

Insta salientar que o DSP – 2ª PRC – 21354/2021 (pç. 26, fl. 92) considerou que não houve intimação do jurisdicionado Sr. Robson Yutaka Fukuda, acerca da remessa intempestiva, 30 (trinta) dias de atraso dos documentos referente a execução financeira do contrato.

Em atenção à solicitação do representante do Ministério Público de Contas, instrumentalizada pelo despacho DSP-2ª PRC-21354/2021 (peça 26, fl. 92), para intimar o responsável na época dos fatos sobre a intempestividade de remessa de documentos. O DSP – G.FEK – 21580/2021 (Gab. Cons. Flávio Esgaib Kayatt) informo que o senhor Robson Yutaka Fukuda, Ordenador de Despesas do Fundo Especial de Saúde na época dos fatos, faleceu, conforme Certidão de Óbito, autuada na peça 28, folhas 94-95.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 5513/2021** (pç. 24, fls. 88-90), nos seguintes termos:

Com base no escopo estabelecido, qual seja o confronto entre empenho, liquidação e pagamento, e, consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Houve intempestividade na remessa dos documentos. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9389/2021** (pç. 30, fls. 97-98), opinando pelo seguinte julgamento:

I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 121, III, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho de Despesa nº 2859/2017, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

Segue quadro da execução financeira, apresentado na (pç. 19, fls.82):

Resumo Total da Execução

VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 108.576,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 108.576,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 108.576,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data do último pagamento: 22/12/2017, prazo para remessa: 20/1/2018 e remessa: 2/3/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido**:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho de Despesa nº 2859/2017, emitida entre o Fundo Especial de Saúde de MS, em benefício da empresa Hosp Log Comercio de Produtos Hospitalares;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10012/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5446/2018

PROTOCOLO: 1905140

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: VALDEMAR FRANÇA

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Valdemar França, ocupante do cargo 3º Sargento Policial Militar –Matrícula 59766021.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6825/2021** (pç.13, fls.20-21), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9604/2021** (pç. 14, fl. 22), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, e art. 54 todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos do Decreto “P” N. 5.862/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.545, de 04 de dezembro de 2018.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Valdemar França, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10016/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5467/2018

PROTOCOLO: 1905228

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: IDAIR DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor Idair da Silva, ocupante do cargo de 3º Sargento Policial Militar- Matrícula 6838721.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6827/2021** (pç. 15, fls. 21-22), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9750/2021** (pç. 16, fl. 23), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos do Decreto “P” N. 5.056/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.516, de 20 de outubro de 2017.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Idair da Silva**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9427/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6862/2014

PROTOCOLO: 1490681

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU

RESPONSÁVEL: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE DA FUNSAU

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 2778/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da Nota de Empenho n. 2778/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 81/2012, tendo como objeto a aquisição de medicamentos básicos.

As referidas formalização e execução foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

— Decisão Singular DSG- JRPC- 5247/2016 (peça 16, fls. 42-43), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a regularidade: a) da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 2778, de 2013 (segunda fase), pela Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) em favor de Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., como instrumento substitutivo do termo de contrato;

b) da execução financeira da contratação;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Rudiney de Araújo Leal, CPF-864.275.121-53, Diretor-Presidente da FUNSAU na época, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 2778/2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Rudiney de Araujo Leal foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 25, fl. 52;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8091/2021 (peça 30, fls. 57-58), opinando pela “*extinção e consequente arquivamento do presente feito*” (TC/6862/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8091/2021, peça 30, fls. 57-58), opinativo pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/6862/2014 e **determino o seu arquivamento**, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Rudney de Araújo Leal (Decisão Singular DSG-G.JRPC- 5247/2016), e, dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10031/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8644/2013

PROTOCOLO: 1420624

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ

RESPONSÁVEL: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame da formalização do Contrato administrativo n. 28/2013, celebrado entre o município de Japorã e a empresa m.d. m dias material escolar, de sua execução financeira e seu 1º termo aditivo, tendo como objeto a aquisição de material didático escolar, kit de material escolar e de expediente para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes da Rede Municipal de Ensino.

A referida formalização do Contrato Administrativo n. 28/2013, sua execução financeira e seu 1º Termo Aditivo foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

—Deliberação AC01 - 2335/2017 (peça 18, fls. 109-112), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso III, do Contrato Administrativo n. 28, de 2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Japorã e a empresa M.D.M Dias Material Escolar;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade: a) do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 28, de 2013; b) da execução financeira da contratação;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito do Município de Japorã que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 28, de 2013, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

IV - aplicar multas ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF-356.506.721-72, Prefeito do Município de Japorã, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos seguintes: a) 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. 28, de 2013 (publicado em 29/3/2013 e remetido ao Tribunal em 9/5/2013);

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 28, de 2013 (publicado em 8/1/2014 e remetido ao Tribunal em 4/4/2014);

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Vanderley Bispo de Oliveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 30, fl. 126;

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9644/2021 (peça 35, fls. 131-132), opinando pelo “**arquivamento do presente processo do presente processo em vista do cumprimento do julgado**” (TC/8644/2013);

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9644/2021, peça 35, fls. 131-132), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/8644/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01 - 2335/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Vanderley Bispo de Oliveira, então jurisdicionado **e**, dou como fundamento as regras:

a) do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16179/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01531/2017

PROTOCOLO: 1784182

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/01531/2017 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS a Sra. **THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que a referida ordenadora de despesas faleceu em 12 de setembro de 2020, fato comunicado nos presentes autos, onde foi juntada a certidão de óbito às f. 101-104.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe, em relação a apenada falecida, a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, decreto a extinção da multa aplicada a ordenadora de despesas falecida, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, no processo TC/01531/2017.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16181/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01543/2017
PROTOCOLO: 1784207
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/01543/2017 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS a Sra. **THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que a referida ordenadora de despesas faleceu em 12 de setembro de 2020, fato comunicado nos presentes autos, onde foi juntada a certidão de óbito às f. 66-69.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe, em relação a apenada falecida, a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, decreto a extinção da multa aplicada a ordenadora de despesas falecida, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, no processo TC/01543/2017.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16182/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01567/2017
PROTOCOLO: 1784257
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/01567/2017 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS a Sra. **THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que a referida ordenadora de despesas faleceu em 12 de setembro de 2020, fato comunicado nos presentes autos, onde foi juntada a certidão de óbito às f. 123-126.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe, em relação a apenas falecida, a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, decreto a extinção da multa aplicada a ordenadora de despesas falecida, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, no processo TC/01567/2017.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16183/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01573/2017

PROTOCOLO: 1784267

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/01573/2017 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS a Sra. **THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que a referida ordenadora de despesas faleceu em 12 de setembro de 2020, fato comunicado nos presentes autos, onde foi juntada a certidão de óbito às f. 119-122.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe, em relação a apenas falecida, a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, decreto a extinção da multa aplicada a ordenadora de despesas falecida, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, no processo TC/01573/2017.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16185/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01579/2017

PROTOCOLO: 1784275

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO AZAMBUJA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/01579/2017 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS a Sra. **THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que a referida ordenadora de despesas faleceu em 12 de setembro de 2020, fato comunicado nos presentes autos, onde foi juntada a certidão de óbito às f. 101-104.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe, em relação a apenas falecida, a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, decreto a extinção da multa aplicada a ordenadora de despesas falecida, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, no processo TC/01579/2017.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16188/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01585/2017
PROTOCOLO: 1784284
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/01585/2017 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS a Sra. **THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que a referida ordenadora de despesas faleceu em 12 de setembro de 2020, fato comunicado nos presentes autos, onde foi juntada a certidão de óbito às f. 107-110.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe, em relação a apenas falecida, a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, decreto a extinção da multa aplicada a ordenadora de despesas falecida, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, no processo TC/01585/2017.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16190/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01591/2017
PROTOCOLO: 1784296
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO AZAMBUJA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/01591/2017 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS a Sra. **THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que a referida ordenadora de despesas faleceu em 12 de setembro de 2020, fato comunicado nos presentes autos, onde foi juntada a certidão de óbito às f. 69-72.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe, em relação a apenada falecida, a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, decreto a extinção da multa aplicada a ordenadora de despesas falecida, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, no processo TC/01591/2017.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16192/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01592/2017

PROTOCOLO: 1784297

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/01592/2017 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS a Sra. **THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que a referida ordenadora de despesas faleceu em 12 de setembro de 2020, fato comunicado nos presentes autos, onde foi juntada a certidão de óbito às f. 61-64.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe, em relação a apenada falecida, a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, decreto a extinção da multa aplicada a ordenadora de despesas falecida, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, no processo TC/01592/2017.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22088/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3011/2013
PROTOCOLO: 1409632
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CIRUMED COMÉRCIO LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/3011/2013 a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **ALBERTINO NUNES FERREIRA**, além da impugnação de R\$ 1.240,90 (Hum mil duzentos e quarenta reais e noventa centavos) a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 04 de março de 2017, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 915.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, decreto a extinção tão somente da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **ALBERTINO NUNES FERREIRA**, no processo TC/3011/2013.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13256/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14544/2017
PROTOCOLO: 1830737
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Denise Martins, convocada pela Prefeitura Municipal de Figueirão, para exercer a função de professora.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPP-8474/2021 (peça 6), informou que os documentos que compõem os autos são provenientes de remessa eletrônica via SICAP, e estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/14532/2017.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda à **extinção** e ao **arquivamento** deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13268/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14551/2017

PROTOCOLO: 1830743

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

RESPONSÁVEL: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Cristiane Diniz Gomes, convocada pela Prefeitura Municipal de Figueirão, para exercer a função de professora.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPP-8485/2021 (peça 6), informou que os documentos que compõem os autos são provenientes de remessa eletrônica via SICAP, e estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/14530/2017.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda à **extinção** e ao **arquivamento** deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13559/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19755/2014

PROTOCOLO: 1468318

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 158/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 5/2013

CONTRATADA: PUCCINELLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS S/S

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

VALOR INICIAL: R\$ 150.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 158/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 5/2013, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Puccinelli Advogados & Associados S/S, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito à época.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 158/2013 foram julgados regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1161/2016 (peça 25).

Posteriormente, por meio da Deliberação AC02-1165/2019 (peça 43), houve a declaração de regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos e, com ressalva, do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 158/2013, em razão da publicação, na imprensa oficial do Município, fora do prazo legal, com aplicação de multa ao responsável à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face da infração ao prazo legal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da Deliberação AC02-1165/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2361, edição do dia 12 de fevereiro de 2020, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-2287/2020, o ex-prefeito de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a multa que lhe foi imposta na supracitada deliberação, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 53).

Assim, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às baixas de responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja em relação à multa aplicada na Deliberação AC02-1165/2019. Após, encaminhem os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do Contrato n. 158/2013 (3ª fase).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13296/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5040/2018

PROTOCOLO: 1903249

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

RESPONSÁVEL: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: OSVALDO MENDES DE SOZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Osvaldo Mendes de Souza, ocupante do cargo de gari, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cassilândia, lotado na Secretaria Municipal de Obras, constando como responsável o Sr. Eberton Costa de Oliveira, diretor-presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPP-11918/2021 (peça 34), informou que os documentos que compõem os autos estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/68/2018, e sugeriu a extinção deste feito.

Visando regularizar a autuação indevida, acato a sugestão da DFAPP e com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda à **extinção** e ao **arquivamento** deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27214/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12165/2020

PROTOCOLO: 2079914

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA -

CIDEMA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Wallyson Martins Colombo, (peça 59) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11012/2021, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 27 de setembro de 2021.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 27157/2021

PROCESSO TC/MS : TC/19569/2017
PROTOCOLO : 1844021
ÓRGÃO : FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDIVAN PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **EDIVAN PEREIRA DAS COSTA**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 63, nos autos do TC. 19569/2017 referente à Intimações INT – G.JD – 9117/2021, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 27167/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4339/2021
PROTOCOLO: 2099888
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL: HELIO PELUFFO FILHO - PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 08/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, tendo por objeto a contratação de serviços de carga de gás de cozinha e aquisição de vasilhames e correlatos a fim de atender as Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Saúde, e Secretaria Municipal de Administração.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, autuado sob o protocolo n. 2112060 (TC/MS n. 7014/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 26990/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2312/2021

PROTOCOLO: 2093828

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

RESPONSÁVEL: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI - PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 04/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Tacuru, tendo por objeto a aquisição de um veículo, tipo ambulância UTI Móvel, zero Km.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 26991/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2536/2021

PROTOCOLO: 2094411

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

RESPONSÁVEL: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA - PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 21/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Amambai, tendo por objeto a aquisição de veículos novos.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2107819 (TC/MS n. 5937/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 26819/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7495/2021

PROTOCOLO: 2113964

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

RELATOR: CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUÍDO

Vistos, etc.

Cuida-se o expediente de remessa do Inquérito Civil n.º 06.2020.00004018-1, onde a 1ª Promotoria de Justiça de Amambai apura eventuais irregularidades no Pregão n.º 36/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Amambai.

A Presidência desta Corte, considerando a completa apreciação realizada pela promotoria estadual, deixou de receber os documentos como representação, determinando o arquivamento do feito (Despacho de peça 4).

Tratando-se o jurisdicionado de órgão sob minha atual relatoria, certifico ciência da medida adotada.

Sem mais, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional, para as providências já determinadas no despacho presidencial.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

MARCIO MONTEIRO

Conselheiro

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0419/2021

CONTRATO 017/2021

1º TERMO DE APOSTILAMENTO

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, A ANT CHAMAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA.

OBJETO: Fica registrada, por simples apostila, a inclusão das demais dotações orçamentárias para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto contratado, durante a sua vigência, nos termos do § 8º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993:

Natureza de Despesa	Descrição
3.3.9.0.30.04	Gás Engarrafado
3.3.9.0.30.28	Material de Proteção e Segurança
3.3.9.0.30.44	Material de Sinalização Visual e Outros
3.3.9.0.39.17	Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos

PRAZO: inalterado

VALOR: inalterado

ASSINAM: Iran Coelho das Neves

DATA: 24 de setembro de 2021.

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSO TC-ARP/0819/2020

PROCESSO TC-AD/0616/2021

CONTRATO Nº 016/2020

2º TERMO DE APOSTILAMENTO 2021

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, WTV+ PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI ME

OBJETO: Fica registrada, por simples apostila, objeto a correção do período do índice de correção, no 1º Termo de apostilamento.

PRAZO: inalterado

VALOR: inalterado.

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Elpídio Espindola Neto

DATA: 23 de setembro de 2021.